

(TRE/RJ, PETIÇÃO n 060040586, ACÓRDÃO de 02/03/2020, Relator(aqwe) CLAUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 050, Data 05/03/2020).

PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2014. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS JÁ PROVIDENCIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. 3. Quitação Eleitoral. Indeferimento. A quitação eleitoral pleiteada pelo requerente somente poderá ser concedida a partir de 1º de janeiro de 2019, ou seja, após o término da legislatura para a qual concorreu, razão pela qual não há como deferir tal pretensão neste momento. (grifei)

(TRE/ES, PETICAO n 8562, RESOLUÇÃO n 181 de 04/09/2018, Relator HELIMAR PINTO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 11/09/2018, Página 12)

Em síntese, não estando implementado o requisito pertinente ao interstício do final da legislatura a qual encontra-se vinculada a Recorrente, mesmo diante do pagamento integralmente efetivado, falece superfície ao Pedido de Regularização *sub examem*.

Como cediço, o artigo 52, caput da Resolução TSE nº 23.609/19 (dispõe sobre o registro de candidatos para as eleições de 2022) expando que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Como a quitação eleitoral insere-se no âmbito da condição de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos, exigida pelo artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, o momento de aferição da mesma ocorrerá durante a análise do processo de requerimento de registro de candidatura (RCC), nos termos do artigo 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 11. [...].

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (grifei)

[...];

VI - certidão de quitação eleitoral; (grifei)

Este é, a propósito, o entendimento que tem prevalecido, no âmbito do Colendo Tribunal Superior Eleitoral⁴ na medida em que *"as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro."*

Isto posto, INDEFIRO o requerimento, pelas razões retro aduzidas.

Intimem-se.

Diligencie-se.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DESEMBARGADOR RELATOR

(documento datado e assinado eletronicamente)

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 223/2022

PROCESSO SEI Nº 0004762-21.2022.6.08.8000 - TRE/ES

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a necessidade de adequar a Resolução TRE-ES nº 176/2022 para incluir a Polícia Rodoviária Federal como membro integrante do Núcleo de Combate aos Crimes e à Corrupção Eleitoral - NUCOE,

RESOLVE:

Art. 1º - O *caput* e alínea "c.1" do artigo 2º da Resolução TRE-ES nº 176/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Núcleo de Combate aos Crimes e à Corrupção Eleitoral será integrado pela Justiça Eleitoral, pelo Ministério Público Eleitoral e pelas Polícias Federal, Rodoviária Federal, Militar e Civil, sem prejuízo da participação de outros integrantes e terá a seguinte composição:

[...]

c.1) Os Ilmos. Srs. Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares e Cíveis que vierem a ser designados por atos próprios das respectivas Superintendências, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social ou Chefias das Corporações."

Art. 2º- O artigo 3º da Resolução TRE-ES nº 176/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Núcleo de Combate aos Crimes e à Corrupção Eleitoral será coordenado pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e ficará instalado na sede do Tribunal, devendo ser disponibilizada estrutura mínima para o exercício de suas tarefas, podendo para tanto serem deslocados servidores da Justiça Eleitoral, do Ministério Público Eleitoral e das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Militar e Civil, dentre outros, para auxiliarem na execução de suas tarefas."

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 31 de agosto de 2022.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Drª. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr. JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA, Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0601310-92.2022.6.08.0000

PROCESSO : 0601310-92.2022.6.08.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Vitória - ES)

RELATOR : Juiz Auxiliar - Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REPRESENTADO : ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL

REPRESENTADO : JOSE RENATO CASAGRANDE

REPRESENTADO : RICARDO DE REZENDE FERRACO

REPRESENTANTE : COMPROMISSO COM A VIDA 77-SOLIDARIEDADE / 70-AVANTE / 90-PROS / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)

ADVOGADO : PAMELA RHAVENE COSTA (26983/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0601310-92.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Conduta Vedada ao Agente Público, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político]